



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 16-B. ....**

.....  
**§ 3º .....**

.....  
**III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos limites previstos em lei.**

.....  
**§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º deste artigo.**

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação tributária condiciona a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à verificação da alíquota efetiva

de tributação da renda. Contudo, a fórmula contida na lei, ao utilizar como base o “lucro contábil” puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas ajuste pontual, que não configura incentivo fiscal, mas reflete a neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência.

Ademais, a desconsideração da compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e das bases de cálculo negativas de CSLL anula em parte os efeitos desta regra, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente da compensação na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional por meio de tributação mínima de IRPF quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de política pública já consolidada, como a compensação dos prejuízos fiscais, ao transformar regras contábeis legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3614922821>